



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO TJDF E TERRITÓRIOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

DESPACHO:

14/01/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 15/01/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	15/01/2000
CFT	09/11/00
CCJR	28/11/01
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	28/10/00	05/10/00
CFT	27/11/00	04/12/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): Pedro Henry Presidente: *[Assinatura]*
 Comissão de: Trabalho de Adm. e Serviço Público Em: 27/10/00
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Luisinho Mattos Presidente: *[Assinatura]*
 Comissão de: Finanças e Tributação Em: 23/11/00
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Pedro Eugênio (REDIST.) Presidente: *[Assinatura]*
 Comissão de: Finanças e Tributação Em: 28/10/01
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Geraldo Magela Presidente: *[Assinatura]*
 Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação (dw. 13.12.01 clp) Em: 29/11/01
- A(o) Sr(a). Deputado(a): *[Assinatura]* Presidente: *[Assinatura]*
 Comissão de: *[Assinatura]* Em: *[Assinatura]*
- A(o) Sr(a). Deputado(a): *[Assinatura]* Presidente: *[Assinatura]*
 Comissão de: *[Assinatura]* Em: *[Assinatura]*
- A(o) Sr(a). Deputado(a): *[Assinatura]* Presidente: *[Assinatura]*
 Comissão de: *[Assinatura]* Em: *[Assinatura]*
- A(o) Sr(a). Deputado(a): *[Assinatura]* Presidente: *[Assinatura]*
 Comissão de: *[Assinatura]* Em: *[Assinatura]*
- A(o) Sr(a). Deputado(a): *[Assinatura]* Presidente: *[Assinatura]*
 Comissão de: *[Assinatura]* Em: *[Assinatura]*
- A(o) Sr(a). Deputado(a): *[Assinatura]* Presidente: *[Assinatura]*
 Comissão de: *[Assinatura]* Em: *[Assinatura]*
- A(o) Sr(a). Deputado(a): *[Assinatura]* Presidente: *[Assinatura]*
 Comissão de: *[Assinatura]* Em: *[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. II

1

CD

CTASP

PL

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

19 10 2000

DESPACHO, PARECERES

-fam-s -

- Parecer favorável do relator, Dep. Pedro Henrique.

BRASIL 01/03/025 10:00:00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. II

2

CD

CTASP

PL

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

09 11 2000

DESPACHO, PARECERES

Passei'

- Encaminhado à CFT.

BRASIL 01/03/025 10:00:00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. II

01

CD

CFT

PL

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

05 11 2001

DESPACHO, PARECERES

Lia

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO PEDRO EUGÉNIO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

BRASIL 01/03/025 10:00:00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. II

02

CD

CFT

PL

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

28 11 2001

DESPACHO, PARECERES

Edm

Encaminhado à CCTJR.

BRASIL 01/03/025 10:00:00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.309, DE 2000
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)



Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída Gratificação por Execução de Mandados, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelas peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º – O montante da gratificação corresponde ao valor mensal atribuído à Função Comissionada – Símbolo FC-03, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º - A gratificação não se incorpora à remuneração, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 2º - Apenas os servidores enquanto estiverem em atividade no efetivo cumprimento de mandados judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios farão jus à presente gratificação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implementação



desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Orçamento da União.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, _____ de _____
Presidente da República

LEI N° 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

CRIA AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO, FIXA OS VALORES DE SUA
REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- Anexo VI

FUNÇÕES COMISSIONADAS - FC VALORES-BASE (*)

FC	VALOR-BASE (R\$)	PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA FC-10
FC-10	3.645,00	100
FC-09	3.280,00	90
FC-08	2.916,00	80
FC-07	2.551,00	70
FC-06	2.187,00	60
FC-05	1.823,00	51
FC-04	1.530,00	42
FC-03	1.202,00	33
FC-02	947,00	26
FC-01	729,00	20

* Valores relativos a agosto de 1995



Exposição de Motivos nº , de de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Visa o Anteprojeto remunerar com mais dignidade essa categoria de servidores, dada a importância da função que desempenham e as dificuldades que enfrentam para exercê-la a contento.

Convém destacar que, pela peculiaridades do cargo e, em decorrência de dedicação integral e exclusiva às atividades, inclusive em horários e dias previstos nos Códigos de Processo Civil e Penal e, em cumprimento à determinação judicial, houve, nesses últimos cinco anos, um acréscimo considerável em relação ao número de mandados distribuídos, na ordem de 372,73%.

Embora esteja previsto na legislação atual que parte dos atos processuais de comunicação será cumprida pelos Correios, chegou-se a uma média de 15.000 mandados/mês no ano corrente para cumprimento por parte de 143 Oficiais de Justiça, gerando, com isto, sobrecarga considerável de serviços a serem executados por um quadro limitado de servidores.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, nestes últimos anos, houve constantes reajustes nos preços dos combustíveis, elevando, assim, os custos de transporte, no cumprimento do dever.

Visa o Anteprojeto, ainda, com justiça, tratá-los com equidade em relação aos seus pares da Justiça Federal, no que diz respeito à remuneração percebida pelos servidores em questão.

Por fim, a baixa remuneração aplicada ao cargo tem desestimulado o ingresso de novos candidatos concursados, quando da sua convocação, contribuindo, com isto, para a permanência de um quadro deficitário dos servidores em questão.

Certo da presteza com que Vossa Excelência sempre tem distinguido o Poder Judiciário, renovo meus protestos de estima e consideração.

Desembargador HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES
Presidente do TJDFT

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério da Fazenda, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R\$ 110.820.935,00 (cento e dez milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e trinta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I — do cancelamento parcial de dotações no valor de R\$ 43.464.622,00 (quarenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais), conforme indicado no Anexo II desta lei;

II — do cancelamento parcial da Reserva de Contingência no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme indicado no Anexo II desta lei;

III — do excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados no valor de R\$ 25.363.084,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e três mil, oitenta e quatro reais);

IV — da incorporação de saldos de exercícios anteriores no valor de R\$ 36.993.229,00 (trinta e seis milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e vinte e nove reais).

Art. 3º Em decorrência do disposto nos artigos anteriores, ficam alteradas as receitas dos Fundos e Entidades da Administração indireta, em conformidade com os Anexos III e IV desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Antonio Kandir

Os anexos estão publicados no DO de 26.12.1996, págs. 28433/28438.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, v. 188, n. 12, t. 1, p. 6419-6692, dez. 1996

LEI N° 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

Art. 3º Os valores de vencimento dos cargos das carreiras judiciais são os constantes do Anexo II.

Art. 4º A implantação das carreiras judiciais far-se-á, na forma do § 2º deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III.

§ 1º Ciente do seu enquadramento, o servidor terá o prazo de quinze dias para a interposição de recurso.

§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

I — trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, v. 188, n. 12, t. 1, p. 6419-6692, dez. 1996



- II — sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;
- III — oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;
- IV — integralmente a partir de 1º de janeiro de 2000.

§ 3º O disposto nestes artigo aplica-se também aos cargos de Oficial de Justiça Avaliador e demais cargos de provimento isolado, observados no enquadramento os requisitos de escolaridade e demais critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 5º O ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe A do respectivo cargo.

Art. 6º São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras judiciárias, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

I — para a Carreira de Auxiliar Judiciário, curso de primeiro grau;

II — para a Carreira de Técnico Judiciário, curso de segundo grau, ou curso técnico equivalente;

III — para a Carreira de Analista Judiciário, curso de terceiro grau, inclusive licenciatura plena, correlacionado com as áreas previstas no Anexo I.

Art. 7º A promoção nas carreiras dar-se-á sempre de um padrão para o seguinte, com interstício mínimo de um ano, em épocas e sob critérios fixados em regulamento, em função do resultado de avaliação formal do desempenho do servidor.

Parágrafo único. É vedada a promoção durante o estágio probatório, findo o qual o servidor poderá ser promovido para o terceiro padrão da classe A de sua carreira.

Art. 8º Os integrantes das carreiras judiciárias perceberão Adicional de Padrão Judiciário (APJ), calculado mediante a aplicação do coeficiente de 1.10 sobre o respectivo vencimento.

Art. 9º Integram, ainda, os Quadros de Pessoal referidos no art. 1º as Funções Comissionadas (FC), escalonadas de FC-1 a FC-10, que compreendem as atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e As-

sistência, a serem exercidas, preferencialmente, por servidor integrante das carreiras judiciárias, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. As FC-06 a FC-10 são consideradas como cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

Art. 11. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídos pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, ficam transformados em Funções Comissionadas (FC), observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15.

Art. 12. Ficam extintas, para os integrantes das carreiras judiciárias, a gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, para os servidores não abrangidos pelo disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, a vantagem pessoal a que se refere o art. 13 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como as gratificações criadas pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo de nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e nº 2.365, de 27 de outubro de 1987.

Art. 13. A Gratificação Extraordinária instituída pelas Leis nºs 7.753, de 14 de abril de 1989, e nº 7.757, nº 7.758, nº 7.759 e nº 7.760, todas de 24 de abril de 1989, para os servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, passa a denominar-se Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), calculando-se o seu valor mediante aplicação dos fatores de ajuste fixados no Anexo V.



Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:

I — valor-base constante do Anexo VI;

II — APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;

III — GAJ, calculada na conformidade do Anexo V.

§ 1º Aplica-se à remuneração das Funções Comissionadas o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 2º Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI.

Art. 15. Aos servidores das carreiras judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A incorporação a que tenham direito os integrantes das carreiras judiciárias, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida.

§ 2º Enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 16. As vantagens de que trata esta lei integram os provenientes de aposentadoria e as pensões.

Art. 17. Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios as revisões de vencimentos e demais parcelas remuneratórias dos servidores públicos federais, observado o que a respeito resolver o Supremo Tribunal Federal.

Art. 18. Os Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos e funções comissionadas nas unidades componentes de sua estrutura.

Art. 19. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências:

I — instituir Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, destinado à elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas e à preparação dos servidores para desempenharem funções de maior complexidade e responsabilidade, aí incluídas as de direção, chefia, assessoramento e assistência;

II — baixar os atos regulamentares previstos nesta lei, bem como as instruções necessárias à sua aplicação, buscando a uniformidade de critérios e procedimentos.

Art. 20. O servidor dos Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º não poderá perceber mais que a remuneração do cargo dos magistrados do Tribunal ou Juízo em que esteja exercendo suas funções, excluídas desse limite apenas as vantagens de natureza individual.

Art. 21. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta lei, para os Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º, são válidos para ingresso nas carreiras judiciárias, nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.

Art. 22. Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das carreiras judiciárias.

Art. 23. As despesas resultantes da execução desta lei correm à conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário no Orçamento da União, observados o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 14 desta lei.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman

Anexo I

(Art. 2º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996)

Carreiras Judiciárias

Carreira/Cargo	Classe	Padrão	Área
Analista Judiciário	C	35 34 33 32 31	Judiciária Administrativa
		30 29 28 27 26	Apoio Especializado
		25 24 23 22 21	Serviços Gerais
		25 24 23 22 21	Judiciária Administrativa
		20 19 18 17 16	Apoio Especializado
	A	15 14 13 12 11	Serviços Gerais

Carreira/Cargo	Classe	Padrão	Área
Auxiliar Judiciário	C	15 14 13 12 11	Judiciária Administrativa
		10 9 8 7 6	Apoio Especializado
		5 4 3 2 1	Serviços Gerais
		5 4 3 2 1	Serviços Gerais
		5 4 3 2 1	Serviços Gerais

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996)
Tabela de Vencimentos das Carreiras Judiciárias (*)

Analista Judiciário		
Classe	Padrão	Vencimento
C	35	616,97
	34	596,12
	33	556,82
	32	528,97
	31	502,53
B	30	477,40
	29	453,53
	28	430,85
	27	409,31
	26	388,84
Técnico Judiciário		
Classe	Padrão	Vencimento
C	25	369,40
	24	350,93
	23	333,39
	22	316,72
	21	300,88
A	25	369,40
	24	350,93
	23	333,39
	22	316,72
	21	300,88

Auxiliar Judiciário		
Classe	Padrão	Vencimento
C	15	221,18
	14	210,12
	13	199,61
	12	189,63
	11	180,15
B	10	171,14
	9	162,58
	8	154,45
	7	146,73
	6	139,40
A	5	132,43
	4	125,80
	3	119,51
	2	113,54
	1	107,88

* Valores Relativos a Agosto de 1995

ANEXO III

(Art. 4º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996)
Tabela de Enquadramento

Servidores ocupantes de cargos de nível auxiliar (4ª a 8ª séries do 1º grau) dos Quadros de Pessoal dos órgãos a que se refere o art. 1º, na forma da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, submetidos ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.				Servidores ocupantes de cargos de nível intermediário (2º grau) dos Quadros de Pessoal dos órgãos a que se refere o art. 1º, na forma da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, submetidos ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.				Servidores ocupantes de cargos de nível superior dos Quadros de Pessoal dos órgãos a que se refere o art. 1º, na forma da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, submetidos ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.								
Situção Anterior		Situção Nova		Situção Anterior		Situção Nova		Situção Anterior		Situção Nova		Situção Anterior		Situção Nova		
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Classe	Padrão	Classe	Padrão	Classe	Padrão	Classe	Padrão	Classe	Padrão	Classe	Padrão	
A	III	C	15	A	III	C	25	A	III	C	35	B	VI	B	VI	
	II		14		II		24		II		34		V		V	32
	I		13		I		23		I		33		IV		IV	31
	VI		12		VI		22		VI		30		III		III	29
	V		11		V		21		V		28		II		II	27
	IV		10		IV		20		IV		26		I		I	25
B	III	B	9	B	III	B	19	B	III	B	24	C	VI e VI	C	VI e VI	23
	II		8		II		18		II		22		I e II		I e II	21
	I		7		I		17		I		20		V e VI		V e VI	19
	V e VI		8		V e VI		16		V e VI		17		III e IV		III e IV	15
	III e IV		5		III e IV		15		III e IV		14		I e II		I e II	14
	I e II		4		I e II		14		I e II		13		IV e V		IV e V	13
C	IV e V	A	3	D	V	A	12	D	IV e V	A	23	D	II e III	D	II e III	22
	II e III		2		III e IV		11		II e III		11		I e II		I e II	11
	I		1		I e II				I e II							1

ANEXO IV

(Art. 10 da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996)

Correlação com FC

Cargos/Funções da Situação Anterior	FC
DAS-101.6	FC-10
DAS-101/102.5	FC-09
DAS-101/102.4	FC-08
DAS-101/102.3	FC-07
DAS-101/102.2 e 101/102.1	FC-06
GRG V	FC-05
GRG IV	FC-04

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, v. 188, n. 12, t. 1, p. 6419-6692, dez. 1996

Cargos/Funções da Situação Anterior	FC
GRG III	FC-03
GRG II	FC-02
GRG I	FC-01

ANEXO V

(Art. 12 da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996)

Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ)

Fatores de Ajuste

Cargo/Função	Fator	Incidência
FC-10	3.78	
FC-09	3.14	
FC-08	2.58	Último padrão do cargo de Analista Judiciário
FC-07	2.10	
FC-06	1.90	
FC-05	1.81	Último padrão do cargo de Técnico Judiciário
FC-04	1.66	
FC-03	1.66	Último padrão do cargo de Auxiliar Judiciário
FC-02	1.66	
FC-01	1.66	
Analista Judiciário Técnico Judiciário Auxiliar Judiciário	2.00	Padrão em que estiver posicionado o servidor

ANEXO VI

(Art. 13, inciso I, da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996)

Funções Comissionadas (FC)

Valores-Base (*)

FC	Valor-Base (R\$)	Percentual sobre o Valor da FC-10
FC-10	3.645,00	100%
FC-09	3.280,00	90%
FC-08	2.916,00	80%
FC-07	2.551,00	70%
FC-06	2.187,00	60%

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, v. 188, n. 12, t. 1, p. 6419-6692, dez. 1996



FC	Valor-Base (R\$)	Percentual sobre o Valor da FC-10
FC-05	1.859,00	51%
FC-04	1.530,00	42%
FC-03	1.202,00	33%
FC-02	947,00	26%
FC-01	729,00	20%

(*) Valores Relativos a Agosto de 1995

ANEXO VII

(Art. 13, inciso II, da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996)

Incidência do APJ para Ocupante de FC

Cargo/Função	Incidência
FC-10	Último Padrão do Cargo de Analista Judiciário
FC-09	
FC-08	
FC-07	
FC-06	
FC-05	Último Padrão do Cargo de Técnico Judiciário
FC-04	
FC-03	Último Padrão do Cargo de Auxiliar Judiciário
FC-02	
FC-01	

LEI N° 9.422, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, ao companheiro ou à companhei-

ra, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na Cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

Art. 2º Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de *causa mortis* relacionada com os incidentes mencionados no art. 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no art. 1º, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.

Art. 4º A pensão de que trata esta lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 5º Os efeitos desta lei serão sustados, imediatamente, no caso de a Justiça sentenciar os proprietários do Instituto com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas.

Art. 6º A despesa decorrente desta lei será atendida com recursos alocados ao orçamento do Instituto Nacional do Seguro Social, à conta da subatividade «Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional».

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Reinhold Stephanes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.309/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.309, DE 2000

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.309, de 2000, visa à instituição de Gratificação por Execução de Mandados para os Oficiais de Justiça do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Para tanto, institui que esses servidores, quando em atividade no efetivo cumprimento de mandados judiciais no âmbito daquela corte, farão jus à gratificação mensal correspondente ao valor atribuído à Função Comissionada – Símbolo FC-3, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421/96.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comento o que se pretende é corrigir uma pendência, visto que os oficiais de justiça dos quadros da Justiça Federal já percebem gratificação equivalente e, em alguns casos, superior àquela que se propõe criar no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Trata-se assim, simplesmente, da extensão, à esfera do Distrito Federal, de um direito já reconhecido e existente no âmbito do Poder Judiciário da União, que baseia-se nas funções específicas dos oficiais de justiça.

A gratificação configurará, também, um estímulo ao ingresso de novos servidores nessa função essencial à justiça, cujo quadro é deficitário devido à falta de incentivo remuneratório, dificultando, desta forma, o preenchimento das vagas existentes quando da realização de concursos públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Assim, diante do exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.309, de 2000.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2000.


Deputado PEDRO HENRY
Relator

00908700/168

02.10.00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.309/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.309/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Eduardo Campos, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Eurípedes Miranda, João Tota, José Pimentel, Júlio Delgado e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.309-A, DE 2000
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP, PEDRO HENRY).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.309-A, DE 2000 (DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.309/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 161/2000

Brasília, 08 de novembro de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 24/11/2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.309, de 2.000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

10	CCP	of 39/00
24/11/02	1100	
Ass.	2566	
<i>[Handwritten signature]</i>		



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.309, DE 2000

"Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário – Oficiais de Justiça – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios."

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF pretende criar Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário – Oficiais de Justiça – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal daquele Tribunal. Diz o projeto em comento que a gratificação corresponderia ao valor mensal atribuído à Função Comissionada – Símbolo FC-03, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 (R\$ 1.202,00). Diz ainda que a gratificação não se incorpora à remuneração, sendo devida apenas aos servidores que efetivamente cumpram mandados judiciais.



Finalmente, propõe que as despesas corram à conta de dotações próprias daquele Tribunal.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão realizada no dia 08 de novembro de 2000.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual - PPA para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A **concessão de qualquer vantagem** (grifo nosso) ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de

estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2001 (art. 62 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) e para o exercício financeiro de 2002 (art. 59 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001) estabelecem que a concessão de qualquer vantagem deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no seu Quadro IV – Demonstrativo de que trata o art. 62 da Lei nº 9.995, de 2000, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição não traz autorização para concessão da vantagem pretendida. No entanto, foi apresentada emenda de nº 36340019, de autoria do Dep. Pedro Celso, acrescentando tal autorização ao texto da lei orçamentária para o exercício de 2002.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio (atendido pelo TJDF – custo anual estimado de cerca de R\$ 15,2 milhões/ano). O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

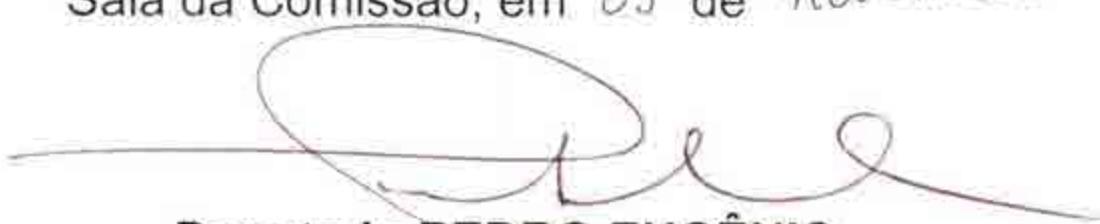
¹ Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

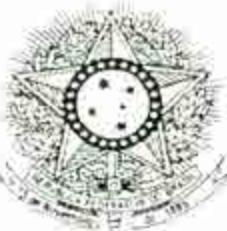
Através do Ofício/GPR N. 10.,179, de 25 de setembro de 2001, o Senhor Presidente do TJDF declara que o projeto guarda compatibilidade com o PPA e a LDO, conforme determina o inciso II, art. 16 da LRF e anexa demonstrativo de que a concessão da vantagem não extrapolará nenhum dos limites (prudencial e permanente) de despesas com pessoal e encargos sociais estabelecidos na LRF.

Através do Ofício nº 108/SOF/MP, de 17 de setembro de 2001, o Senhor Secretário de Orçamento Federal informa que no projeto de lei orçamentária para 2002 há previsão de recursos para a cobertura de despesas com a referida gratificação.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.309, de 2000.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2001


Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.309-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.309-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, João Mendes, Jorge Khoury, Germano Rigotto, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Max Rosenmann, Pedro Eugênio, João Eduardo Dado, Nelson Proença, Roberto Argenta, Sebastião Madeira, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Paulo de Almeida, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.309-B, DE 2000**
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: Dep. PEDRO HENRY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: Dep. PEDRO EUGÊNIO).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* *Projeto inicial e parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicados no DCD de 09/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.309-B, DE 2000 (DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.309, de 2000.

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

AUTOR: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

RELATOR: Deputado Geraldo Magela

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa à instituição de Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O montante da gratificação corresponde ao valor mensal atribuído à Função Comissionada - Símbolo FC-03, constante do anexo IV da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

Para instituir a Gratificação por Execução de Mandados, justifica o Egrégio Tribunal de Justiça, que esta se deve pelas peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos esses servidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescente-se, ainda, o fato de que nesses últimos cinco anos, houve um acréscimo considerável em relação ao número de mandados distribuídos, na ordem de 372,73%.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, O Projeto recebeu Parecer pela Aprovação, no mérito.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Parecer foi no sentido de adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.309, de 2000.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa do retro mencionado Projeto de Lei.

A proposição cumpre, ao ser submetida a esta Casa Legislativa, a reserva de iniciativa prevista no Art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, assim expresso:

“Art. 96 – Compete privativamente :

.....
.....
II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....
.....
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;”



No caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o respectivo Legislativo trata-se do Congresso Nacional, em virtude do disposto no art. 22, inciso XVII, da Constituição, que assim estabelece:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre :

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;"

No que pertine à juridicidade e técnica legislativa não observamos nenhum óbice ao prosseguimento do trâmite da proposição.

Assim, diante do exposto, nosso Voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.309, de 2000, e, consequentemente por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de Dezembro de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.309-B, DE 2000

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei n° 2.3090, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Magela.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antônio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Inaldo Leitão, Jaime Martins, José Antônio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelso Otoch, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Wilson Santos, Anivaldo Vale, Léo Alcântara, Átila Lina, Jairo Carneiro, Mauro Benevides, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Cleonâncio Fonseca, Wagner Salustiano e Reinaldo Gripp.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.309-C, DE 2000

(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO HENRY); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GERALDO MAGELA).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.309-C, DE 2000
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)**

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO HENRY); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GERALDO MAGELA).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/11/00*

(pareceres das comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação publicados, respectivamente, nos DCDs de 09/11/00 e de 29/11/01)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.309-D, DE 2000

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída Gratificação por Execução de Mandados, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelas peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º O montante da gratificação corresponde ao valor mensal atribuído à Função Comissionada - Símbolo FC-03, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º A gratificação não se incorpora à remuneração, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 2º Apenas os servidores enquanto estiverem em atividade no efetivo cumprimento de mandados judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios farão jus à gratificação de que trata esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Tribunal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06-03-2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado JAIME MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.309-D, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Jaime Martins, ao Projeto de Lei nº 2.309-C/00.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes – Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara – Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Paes Landim, André Benassi, Inaldo Leitão, Léo Alcântara, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Murilo Domingos, Nelson Trad, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Aldo Arantes, Luis Barbosa, Moreira Ferreira, Anivaldo Vale, João Almeida, Wilson Santos, Freire Júnior, Orlando Fantazzini, Waldir Pires, Edir Oliveira e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

projeto

PS-GSE/ 009 /02

Brasilia, 06 de março de 2002.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.309, de 2000, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que "Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Ciro Nogueira
Deputado CIRO NOGUEIRA

Quarto-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída Gratificação por Execução de Mandados, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelas peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º O montante da gratificação corresponde ao valor mensal atribuído à Função Comissionada - Símbolo FC-03, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º A gratificação não se incorpora à remuneração, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

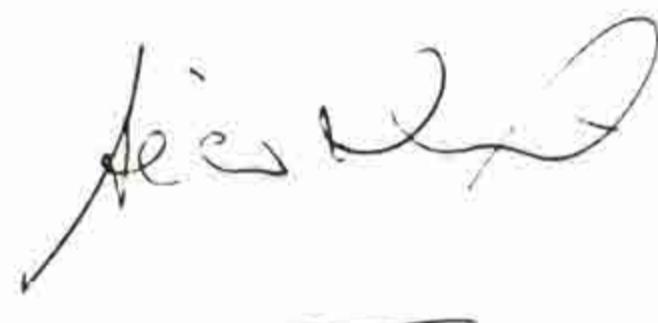
Art. 2º Apenas os servidores enquanto estiverem em atividade no efetivo cumprimento de mandados judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios farão jus à gratificação de que trata esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Tribunal

de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 06 DE MARÇO DE 2002.



EMENTA

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ANDAMENTO:

MESA

16.01.00 Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.
DCD 19101100, pág. 02190, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

15.02.00 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.03.00 Distribuído ao relator, Dep. PEDRO HENRY.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.03.00 Prazo para apresentação de emendas: 09 sessões, a partir de 28.03.00,

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.04.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

19.10.00 Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO HENRY.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.11.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PEDRO HENRY.
(PL 2.309-A/00). DCD 09/11/00, Pág. 55935, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.11.00 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

L. 2309/00 (verso da folha 01).

- 23.11.00 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. CUSTODIO MATTOS.
- 27.11.00 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 06.12.00 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 22.11.00 PLENÁRIO
Apresentação de requerimento pelos Dep Miro Teixeira, Líder do PDT; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Aécio Neves, Líder do PSDB; Aloizio Mercadante, Líder do PT; João Hermann Neto, Líder do PPS e Antonio Feijão, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PST/PTN, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
DCD 23/11/00 59663! ! 02
- 28.03.01 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Redistribuído ao relator, Dep. PEDRO EUGÉNIO.
- 05.11.01 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer do relator, Dep. PEDRO EUGÉNIO, pela adequação financeira e orçamentária.
- 28.11.01 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PEDRO EUGÉNIO, pela adequação financeira e orçamentária.
(PL 2.309-B/00).
- 28.11.01 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 29.11.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. GERALDO MAGELA.
- 13.12.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERALDO MAGELA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

CONTINUA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 2.309/00

Continuação Folha 02

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

17.12.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 2.309-C/00).

MESA

22.02.02 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 22 a 28.02.02.

MESA

01.03.02 OF SGM-P 41/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.309-C, DE 2000

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO HENRY); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÉNIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GERALDO MAGELA).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída Gratificação por Execução de Mandados, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelas peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º – O montante da gratificação corresponde ao valor mensal atribuído à Função Comissionada – Símbolo FC-03, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º - A gratificação não se incorpora à remuneração, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 2º - Apenas os servidores enquanto estiverem em atividade no efetivo cumprimento de mandados judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios farão jus à presente gratificação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Orçamento da União.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Brasília, de
Presidente da República*

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDIF"**

LEI N° 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

CRIA AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, FIXA OS VALORES DE SUA REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- Anexo VI

**FUNÇÕES COMISSIONADAS - FC
VALORES-BASE (*)**

FC	VALOR-BASE (R\$)	PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA FC-10
FC-10	3.645,00	100%
FC-09	3.290,00	90%
FC-08	2.916,00	80%
FC-07	2.551,00	70%
FC-06	2.197,00	60%
FC-05	1.859,00	51%
FC-04	1.626,00	42%
FC-03	1.202,00	33%
FC-02	947,00	26%
FC-01	729,00	20%

** Valores relativos a agosto de 1995*

Exposição de Motivos nº , de de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Visa o Anteprojeto remunerar com mais dignidade essa categoria de servidores, dada a importância da função que desempenham e as dificuldades que enfrentam para exercê-la a contento.

Convém destacar que, pela peculiaridades do cargo e, em decorrência de dedicação integral e exclusiva às atividades, inclusive em horários e dias previstos nos Códigos de Processo Civil e Penal e, em cumprimento à determinação judicial, houve, nesses últimos cinco anos, um acréscimo considerável em relação ao número de mandados distribuídos, na ordem de 372.73%.

Embora esteja previsto na legislação atual que parte dos atos processuais de comunicação será cumprida pelos Correios, chegou-se a uma média de 15.000 mandados/mês no ano corrente para cumprimento por parte de 143 Oficiais de Justiça, gerando, com isto, sobrecarga considerável de serviços a serem executados por um quadro limitado de servidores.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, nestes últimos anos, houve constantes reajustes nos preços dos combustíveis, elevando, assim, os custos de transporte, no cumprimento do dever.

Visa o Anteprojeto, ainda, com justiça, tratá-los com equidade em relação aos seus pares da Justiça Federal, no que diz respeito à remuneração percebida pelos servidores em questão.

Por fim, a baixa remuneração aplicada ao cargo tem desestimulado o ingresso de novos candidatos concursados, quando da sua convocação, contribuindo, com isto, para a permanência de um quadro deficitário dos servidores em questão.

Certo da presteza com que Vossa Excelência sempre tem distinguido o Poder Judiciário, renovo meus protestos de estima e consideração.

Desembargador HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES
Presidente do TJDF

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 2.309/2000**

Nos termos do art. 119, *caput*, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.



Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.309, de 2000, visa à instituição de Gratificação por Execução de Mandados para os Oficiais de Justiça do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

Para tanto, institui que esses servidores, quando em atividade no efetivo cumprimento de mandados judiciais no âmbito daquela corte, farão jus à gratificação mensal correspondente ao valor atribuído à Função Comissionada – Símbolo FC-3, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421/96.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comento o que se pretende é comigir uma pendência, visto que os oficiais de justiça dos quadros da Justiça Federal já percebem gratificação equivalente e, em alguns casos, superior àquela que se propõe criar no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Trata-se assim, simplesmente, da extensão, à esfera do Distrito Federal, de um direito já reconhecido e existente no âmbito do Poder Judiciário da União, que baseia-se nas funções específicas dos oficiais de justiça.

A gratificação configurará, também, um estímulo ao ingresso de novos servidores nessa função essencial à justiça, cujo quadro é deficitário devido à falta de incentivo remuneratório, dificultando, desta forma, o preenchimento das vagas existentes quando da realização de concursos públicos.

Assim, diante do exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.309, de 2000.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2000.



Deputado PEDRO HENRY
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.309/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Avenzoar Amuda, Eduardo Campos, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Laire Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Eurípedes Miranda, João Tota, José Pimentel, Júlio Delgado e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.309/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das

Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF pretende criar Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário – Oficiais de Justiça – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal daquele Tribunal. Diz o projeto em comento que a gratificação corresponderia ao valor mensal atribuído à Função Comissionada – Símbolo FC-03, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 (R\$ 1.202,00). Diz ainda que a gratificação não se incorpora à remuneração, sendo devida apenas aos servidores que efetivamente cumpram mandados judiciais. Finalmente, propõe que as despesas corram à conta de dotações próprias daquele Tribunal.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão realizada no dia 08 de novembro de 2000.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual - PPA para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A **concessão de qualquer vantagem** (grifo nosso) ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2001 (art. 62 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) e para o exercício financeiro de 2002 (art. 59 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001) estabelecem que a concessão de qualquer vantagem deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no seu Quadro IV – Demonstrativo de que trata o art. 62 da Lei nº 9.995, de 2000, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição não traz autorização para concessão da vantagem pretendida. No entanto, foi apresentada emenda de nº 36340019, de autoria do Dep. Pedro Celso, acrescentando tal autorização ao texto da lei orçamentária para o exercício de 2002.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio (atendido pelo TJDF – custo anual estimado de cerca de R\$ 15,2 milhões/ano). O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Através do Ofício/GPR N. 10.179, de 25 de setembro de 2001, o Senhor Presidente do TJDF declara que o projeto guarda compatibilidade com o PPA e a LDO, conforme determina o inciso II, art. 16 da LRF e anexa demonstrativo de que a concessão da vantagem não extrapolará nenhum dos limites (prudencial e permanente) de despesas com pessoal e encargos sociais estabelecidos na LRF.

¹ Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Através do Ofício nº 108/SOF/MP, de 17 de setembro de 2001, o Senhor Secretário de Orçamento Federal informa que no projeto de lei orçamentária para 2002 há previsão de recursos para a cobertura de despesas com a referida gratificação.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.309, de 2000.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2001



Deputado PEDRO EUGÊNIO

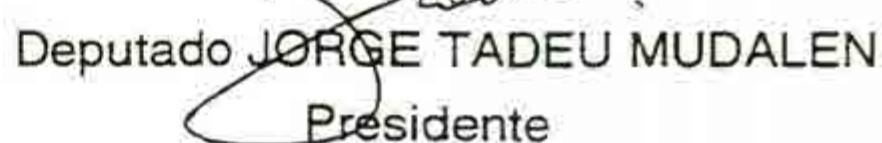
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.309-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, João Mendes, Jorge Khoury, Germano Rigotto, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Max Rosenmann, Pedro Eugênio, João Eduardo Dado, Nelson Proença, Roberto Argenta, Sebastião Madeira, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Paulo de Almeida, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001.



Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.309 A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/12/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
 Secretária

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa à instituição de Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O montante da gratificação corresponde ao valor mensal atribuído à Função Comissionada - Símbolo FC-03, constante do anexo IV da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

Para instituir a Gratificação por Execução de Mandados, justifica o Egrégio Tribunal de Justiça, que esta se deve pelas peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos esses servidores.

Acrescente-se, ainda, o fato de que nesses últimos cinco anos, houve um acréscimo considerável em relação ao número de mandados distribuídos, na ordem de 372,73%.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, O Projeto recebeu Parecer pela Aprovação, no mérito.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Parecer foi no sentido de adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.309, de 2000.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa do retro mencionado Projeto de Lei.

A proposição cumpre, ao ser submetida a esta Casa Legislativa, a reserva de iniciativa prevista no Art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, assim expresso:

“Art. 96 – Compete privativamente :

.....
.....
II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;”

JF

No caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o respectivo Legislativo trata-se do Congresso Nacional, em virtude do disposto no art. 22, inciso XVII, da Constituição, que assim estabelece:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre :

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;"

No que pertine à juridicidade e técnica legislativa não observamos nenhum óbice ao prosseguimento do trâmite da proposição.

Assim, diante do exposto, nosso Voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.309, de 2000, e, consequentemente por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de Dezembro de 2001.



Deputado **GERALDO MAGELA**
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.3090, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Magela.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antônio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Inaldo Leitão, Jaime Martins, José Antônio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelso Otoch, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Wilson Santos, Anivaldo Vale, Léo Alcântara, Átila Lina, Jairo Carneiro, Mauro Benevides, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Cleonâncio Fonseca, Wagner Salustiano e Reinaldo Gripp.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída Gratificação por Execução de Mandados, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelas peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º O montante da gratificação corresponde ao valor mensal atribuído à Função Comissionada - Símbolo FC-03, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º A gratificação não se incorpora à remuneração, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

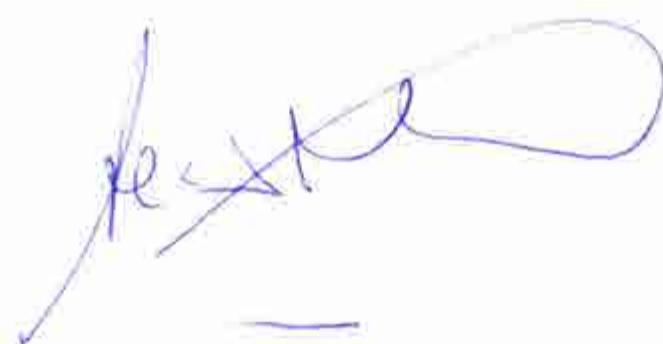
Art. 2º Apenas os servidores enquanto estiverem em atividade no efetivo cumprimento de mandados judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios farão jus à gratificação de que trata esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Tribunal

de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 06 DE MARÇO DE 2002.



Ofício nº 220 (SF)

Brasília, em 03 de abril de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2002 (PL nº 2.309, de 2000, nessa Casa), que "institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios".

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 03/04/2002
Secretário-Geral da Mesa
03 abr 2002
Câmara dos Deputados
IARA / CARLOS WILSON AINES
Carlo de Andrade

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc02-005

Ofício nº 206 (SF)

Brasília, em 11 de abril de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2002 (PL nº 2.309, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002, que “institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.

Atenciosamente,



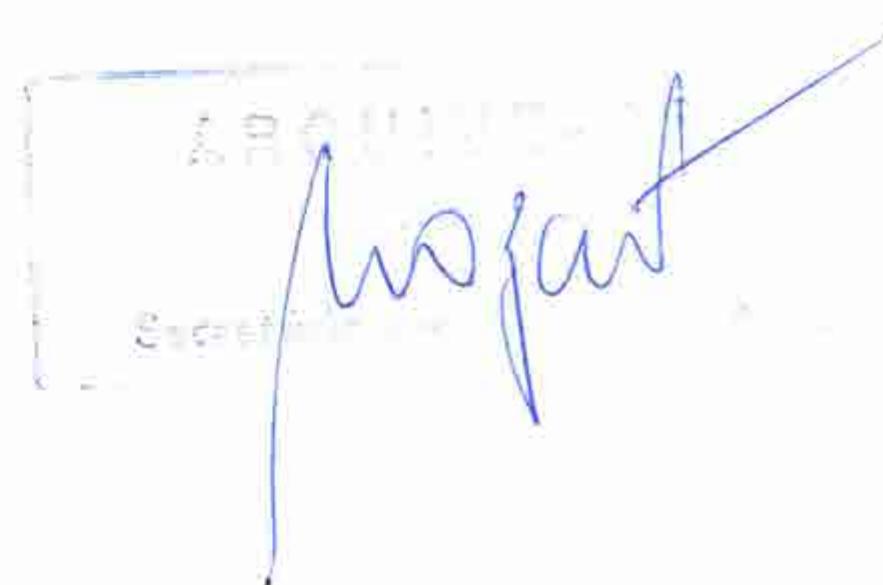
Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 11/04/02
Encaminhado ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc02-005



*Sancionado
5/4/2002*

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Gratificação por Execução de Mandados, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelas peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º O montante da gratificação corresponde ao valor mensal atribuído à Função Comissionada - Simbolo FC-03, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º A gratificação não se incorpora à remuneração, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 2º Apenas os servidores enquanto estiverem em atividade no efetivo cumprimento de mandados judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios farão jus à gratificação de que trata esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de abril de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 249 - C. Civil.

Em 5 de abril de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 5, de 2002 (nº 2.309/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 231

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002.

Brasília, 5 de abril de 2002.



LEI Nº 10.417 , DE 5 DE ABRIL DE 2002.

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída Gratificação por Execução de Mandados, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelas peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º O montante da gratificação corresponde ao valor mensal atribuído à Função Comissionada - Símbolo FC-03, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º A gratificação não se incorpora à remuneração, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 2º Apenas os servidores enquanto estiverem em atividade no efetivo cumprimento de mandados judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios farão jus à gratificação de que trata esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



Aviso nº 249 - C. Civil.

Em 5 de abril de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 5, de 2002 (nº 2.309/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 231

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002.

Brasília, 5 de abril de 2002.



LEI Nº 10.417 , DE 5 DE ABRIL DE 2002.

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída Gratificação por Execução de Mandados, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelas peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º O montante da gratificação corresponde ao valor mensal atribuído à Função Comissionada - Símbolo FC-03, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º A gratificação não se incorpora à remuneração, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 2º Apenas os servidores enquanto estiverem em atividade no efetivo cumprimento de mandados judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios farão jus à gratificação de que trata esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



Protocolado no dia 5 de 2002
nº 2309/2000
Autor: TJ DFT.

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída Gratificação por Execução de Mandados, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelas peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º O montante da gratificação corresponde ao valor mensal atribuído à Função Comissionada - Símbolo FC-03, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º A gratificação não se incorpora à remuneração, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 2º Apenas os servidores enquanto estiverem em atividade no efetivo cumprimento de mandados judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios farão jus à gratificação de que trata esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Tribunal

de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 06 DE MARÇO DE 2002.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

SEÇÃO
1

Ano CXXXIX Nº 66

Brasília - DF, segunda-feira, 8 de abril de 2002 R\$ 3,20

Sumário**PÁGINA**

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência e Tecnologia	4
Ministério da Cultura	4
Ministério da Defesa	8
Ministério da Educação	12
Ministério da Fazenda	13
Ministério da Justiça	230
Ministério da Previdência e Assistência Social	230
Ministério da Saúde	231
Ministério das Comunicações	245
Ministério de Minas e Energia	246
Ministério do Desenvolvimento Agrário	259
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	260
Ministério do Meio Ambiente	262
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	263
Ministério do Trabalho e Emprego	263
Ministério Público da União	264
Tribunal de Contas da União	265
Outras Instituições	341
Estatuto de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	341

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.417, DE 5 DE ABRIL DE 2002

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída Gratificação por Execução de Mandados, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelas peculiaridades decorrentes da

integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º O montante da gratificação corresponde ao valor mensal atribuído à Função Comissionada - Símbolo FC-03, constante do Anexo VI da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º A gratificação não se incorpora à remuneração, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 2º Apenas os servidores enquanto estiverem em atividade no efetivo cumprimento de mandados judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios farão jus à gratificação de que trata esta Lei.

Art. 3º As despesas docentes da implementação desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior
Pedro Malan
Guilherme Gomes Dias
Gilmar Ferreira Mendes

ATO DO PRESIDENTE
Em 5 de abril de 2002

O Presidente da Câmara dos Deputados fará saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, que "dispõe sobre a expansão da oferta de energia emergencial e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 08 de abril de 2002.

Deputado AÉCIO NEVES

(Of. El. nº 77/2002)

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramon Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1, DE 2002-CN

Especifica contratos relativos à dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subárea 25.752.0296.3422.0001 - Implantação do Sistema de Transmissão Itaipu (PR) - São Paulo (SP) (Ivaiporã - Itaberá - Tijucó Preto) (585 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas) - Nacional, da Unidade Orçamentária 32.228 - Furnas Centrais Elétricas S/A cuja execução fica autorizada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento de Investimentos da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subárea 25.752.0296.3422.0001 - Implantação do Sistema de Transmissão Itaipu (PR) - São Paulo (SP) (Ivaiporã - Itaberá - Tijucó Preto) (585 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas) - Nacional, da Unidade Orçamentária 32.228 - Furnas Centrais Elétricas S/A exceto para a execução dos contratos relacionados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Fica manifestada a vedação de liberação de recursos prevista no art. 12, caput, da Lei nº 10.407/02, para contratos de nºs 12.229, 12.585, 12.547, 12.686, 12.926, 13.010

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para o substituto em epígrafe, bem como se forem respeitadas as restrições previstas no parágrafo único daquele artigo encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 16º da Constituição Federal, até o dia 31 de agosto do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 5 de abril de 2002.
Senador RAMON TEBET
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 48/2002)

AVISO AOS ASSINANTES E LEITORES

A disponibilização do Diário Oficial da União na Internet oferece variadas possibilidades de consulta e pesquisa aos usuários. A publicação dos índices de norma e por assunto passou a ser desnecessária, à medida que os assinantes e leitores estão migrando de mídia. Por esta razão, a Imprensa Nacional suspendeu a veiculação destes índices, a partir de 1.2.2002.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. n° 1593/01

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei n° 2.309/00, apreciado por este Órgão Técnico, em 13 de dezembro do corrente.

Atenciosamente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.

CAIXA: 100
LOTE: 80
PL Nº 2309 de 2000

67

SECRETARIA GERAL DIA 07/02/02	
Recebido	Franco
Código	C.C.P
Data:	25/02/02
Ass:	<i>[Signature]</i>
nº	4226/02
Hora:	16:30
Ponto:	2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO 00000000000000000000000000000000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.309 A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/12/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

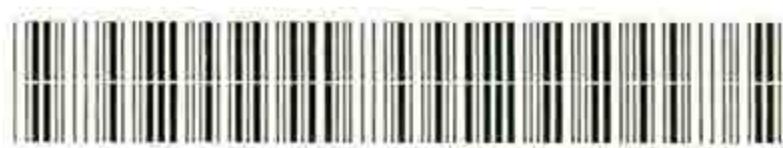
Ofício nº 1593 / 01 CCJR

Publique-se.

Em 22/02/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7343 - 1

transf em
nova juriðica

DOS DEPUTADOS

16m / 2000 Presidente

MO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Miro Teixeira)

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., com base no art. 155 do Regimento Interno, **urgência** para a apreciação do Projeto de Lei n.º 2.309 de 2000, que “Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2000.

22/11/2000

Deputado Miro Teixeira

Líderes:

Início

O. V. P. A.

A. M. M.

R. C. D.

F. M. M.

J. A. S.

Porto Alegre - RS - PT
Flávio Nogueira - PR
J. A. S. - PSC